

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

LARISSA PILAR PRADO

**A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TUTELA DOS
DIREITOS COLETIVOS: SUPORTE CONSTITUCIONAL**

Porto Alegre

2011

LARISSA PILAR PRADO

**A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TUTELA DOS
DIREITOS COLETIVOS: SUPORTE CONSTITUCIONAL**

Dissertação realizada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto

Porto Alegre

2011

Prado, Larissa Pilar. **A legitimidade ativa da Defensoria Pública para tutela dos direitos coletivos: suporte constitucional.** Porto Alegre: PUCRS, 2011. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em _____ de _____ de 2011.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto - Orientador

Prof. Dra. Elaine Harzheim Macedo

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Porto Alegre

2011

*Dedico este trabalho aos meus pais,
responsáveis por absolutamente tudo,
e ao Augusto, meu marido, in memoriam*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto, pelos rumos deste trabalho, pelo conhecimento compartilhado, pela generosidade e pela atenção recebida.

Agradeço, também, ao meu namorado, Leonardo, a quem tanto admiro, pelo companheirismo, pela inspiração e pelo exemplo.

Agradeço a todos os meus professores do mestrado pela dedicação e pelo amor na transmissão do conhecimento e, em especial, ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner, que tenho como um exemplo pessoal, e à Prof. Dra. Elaine Harzheim Macedo, cuja dedicação e organização são, para mim, um modelo a ser seguido.

Agradeço à Caren Andrea, da secretaria, por toda a sensibilidade e atenção a mim dispensadas e, como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus colegas Defensores Públicos e aos meus colegas do mestrado, que com o apoio e a amizade tornaram mais fácil a superação desta etapa.

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (Mauro Cappelletti e Bryant Garth)

RESUMO

Os conflitos individuais vêm cedendo espaço à conflituosidade coletiva e, por conseguinte, os processos coletivos vêm se tornando uma necessidade da sociedade moderna para viabilizar o acesso à justiça, a composição das lides e a efetividade da atividade jurisdicional. No sentido de abertura da legitimação e da inafastabilidade do controle jurisdicional, para tutela desses novos direitos foi outorgada legitimidade ativa concorrente à Defensoria Pública através da legislação infraconstitucional, na forma do sistema *ope legis* adotado pelo Brasil. Entretanto, é matéria controvertida a pertinência constitucional da legitimidade na tutela coletiva, sob o argumento de que à Instituição caberia apenas a assistência aos financeiramente necessitados e eventual análise econômica restaria prejudicada na lide coletiva. Fato é que, mesmo diante da importação de institutos do processo individual, o processo coletivo possui peculiaridades próprias, como a legitimidade própria, e que destoam das lides individuais, o que reclama tratamento diferenciado. Constitui, outrossim, um poderoso instrumento de facilitação de acesso à justiça para os lesados, que têm a dificuldade natural gerada pela qualidade da parte e pela natureza da lide coletiva. De outra banda, conforme se demonstrará, a Constituição Federal não restringe a assistência institucional exclusivamente aos financeiramente hipossuficientes, pois há inúmeras outras dificuldades e empecilhos que devem ser superados para garantir o acesso à justiça, em especial no direito coletivo. A interpretação do dispositivo constitucional deve ser realizada em consonância com o sistema de garantias por ela instituído. Assim, a legislação constitucional que atribui à Defensoria Pública a tutela dos direitos coletivos se encontra perfeitamente recepcionada e integrada com o texto e o contexto constitucional.

Palavras-chave: Legitimidade Ativa. Defensoria Pública. Tutela Coletiva. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Conflicts of collective nature have gained space in modern society and therefore class actions have become a necessity of our times as they enable access to justice and allow the composition of legal disputes and ensure a more effective jurisdictional activity. In what concerns a broadening of the legitimacy and “non-restrainability” of judicial appreciation, it has been granted infra-constitutional legitimacy to Public Defenders through the *ope legis* system adopted in Brazil, so that they can seek in Court protection of such public and collective rights. However, it is a controversial matter that of constitutional relevance of legal protection of such collective rights, and in relation to this it is argued that it would not pertain the Public Defenders prerogatives abilities other than assistance to the financial needy, and an economic analysis of the litigants would remain prejudiced in class actions. Fact is, regardless of the transfer of individual civil suits’ institutes to class actions, the latter has its own peculiarities and that alone requires different treatment. It is, furthermore, a powerful tool for facilitating access to justice for the aggrieved, which have difficulties due to the peculiar qualities of the involved parties and the collective nature of the dispute. On the other hand, as it will be shown, the Federal Constitution does not restrict the Public Defender prerogatives only to the institutional care of the financially needy given that there are many other difficulties and obstacles that must be overcome to ensure the access to justice, especially regarding collective rights. The interpretation of constitutional precepts must be in harmony with the guarantee system arranged by it. Hence, the constitutional rule that assigns the Public Defenders the protections of collective rights is perfectly approved and integrated with the constitutional text and context.

Keywords: Legitimacy to demand. Public Defender. Class action. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS NO BRASIL	16
1.1 AS MODALIDADES DE DIREITOS COLETIVOS	20
1.1.1 Os interesses e direitos difusos	21
1.1.2 Os interesses e direitos coletivos em sentido estrito.....	24
1.1.3 Os interesses e direitos individuais homogêneos	25
1.2 A ZONA GRIS	27
2 A LEGITIMIDADE PARA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS.....	34
2.1 A NATUREZA JURÍDICA	35
2.1.1 A legitimação ordinária composta.....	36
2.1.2 A legitimação extraordinária ou especial	37
2.1.3 A legitimação autônoma e disjuntiva	39
2.2 O SISTEMA OPE LEGIS	41
3 A INSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	47
3.1 AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	48
3.2 A POLÊMICA.....	61
4 O ALCANCE DO TERMO NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA.....	68
4.1 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	68
4.2 O SIGNIFICADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	82
5 A HIPOSSUFICIÊNCIA NO DIREITO COLETIVO	88
5.1 HIPOSSUFICIÊNCIA PELA NATUREZA DA LIDE.....	89

	11
5.1.1 A fragmentação do direito	89
5.1.2 A fungibilidade entre as modalidades de direito coletivo	92
5.1.3 A função social do direito coletivo	95
5.2 A HIPOSSUFICIÊNCIA PELA QUALIDADE DA PARTE	98
5.2.1 A dificuldade organizacional dos titulares do direito	99
5.2.2 Os grupos sociais vulneráveis.....	101
5.2.3 A defesa do ente coletivo	104
CONCLUSÃO	109
REFERENCIAS.....	113

INTRODUÇÃO

Diuturnamente tem-se observado a violação de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de condutas lesivas reiteradas, como no caso da poluição ambiental ou sonora, na cobrança indevida de tarifas e taxas bancárias, na publicidade enganosa, nos produtos defeituosos, na sujeição às cláusulas abusivas, no aumento exagerado dos planos de saúde, nos refrigerantes contendo substâncias cancerígenas, nos pagamentos bancários cujo comprovante é fornecido em papel de qualidade fac-símile, que se apaga em dois anos (ficando o devedor sem qualquer comprovante de pagamento), entre várias outras condutas lesivas, cuja lista é infinita, mas que se tem de suportar, diante da inviabilidade da defesa individual.

É nesse sentido que o direito coletivo vem assumindo grande importância na resolução desses conflitos de massa que dia a dia reclamam mais atenção na viabilização do acesso ao Judiciário em seu duplo aspecto, tanto no ingresso quanto na efetividade e na justiça da tutela jurisdicional.

No que se refere ao acesso à tutela jurisdicional, a definição da legitimidade ativa para tutela desses novos direitos assume fundamental importância na resolução do conflito coletivo pelo Poder Judiciário, pois constitui a porta de entrada à prestação jurisdicional para conhecimento do direito material coletivo e, nesse sentido, a legitimação concorrente constitui um importante facilitador de acesso ao Judiciário.

De acordo com o sistema *ope legis* que vigora no ordenamento jurídico brasileiro afeito à *civil Law*, à Defensoria Pública foi outorgada legitimidade concorrente para tutela desses novos direitos, pois é indispensável à abertura da legitimação de forma a facilitar a defesa em juízo e fora dele, o que serve como inibição da prática de condutas lesivas.

Nesse sentido é que o artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 com a redação dada pela Lei n.º 11.448/07, e o inciso VII do artigo 3º da Lei Complementar n.º 80/94 com as alterações da Lei Complementar n.º 132 de 7/10/09 atribuem legitimidade ativa à Defensoria Pública para a tutela dos direitos coletivos no Brasil.

Mesmo diante da previsão legal, tem-se observado irresignações fulcradas no argumento de que tal disposição violaria norma constitucional, pois estaria a Instituição limitada ao atendimento exclusivo de pessoas financeiramente pobres.

Dispõe o artigo 134 da Constituição Federal que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Mas quem seriam os necessitados ou hipossuficientes? A Constituição Federal se referiria exclusivamente aos economicamente necessitados?

A polêmica reside exatamente nos limites da atribuição constitucional e, por conseguinte, na constitucionalidade ou não das disposições legais que outorgam legitimidade ativa para a tutela dos direitos coletivos.

O objetivo deste trabalho consiste justamente em descortinar os limites da atribuição constitucional, com o fito de verificar a constitucionalidade da atuação da Instituição na tutela dos direitos coletivos.

A temática dissertativa diz com um dos vetores da viabilização do acesso à justiça que, conforme se verá, não está expressamente contido em título ou subtítulo, justamente porque não está limitado a um ou outro item, mas sim incorporado em todo o contexto deste estudo, na forma como também está incorporada no nosso ordenamento jurídico, sempre, a viabilização da tutela jurisdicional em sua dupla acepção de acesso e efetividade.

Não se trata de um estudo comparado, muito embora por vezes se utilize das experiências em outros países, pois mesmo diante da origem norte-americana do instituto da *class action*, adepto da representatividade adequada, lá o perfil da instituição do *Public Defender* é diverso, sem qualquer atuação nas ações coletivas, o que dificultaria eventual estudo comparativo nesse aspecto.

De outra banda, a despeito do movimento de acesso à justiça proveniente da Itália, lá sequer há uma instituição nos moldes da Defensoria Pública, que, no Brasil, através da Constituição Federal de 1988, foi elevada à categoria de Instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

É nesse panorama, debruçando-se sobre o ordenamento jurídico brasileiro, que se pretende enfrentar o estudo da constitucionalidade da atribuição legal da Instituição na tutela dos direitos coletivos.

Para tanto, o tema é desenvolvido em cinco capítulos.

Primeiramente, faz-se necessário o estudo em linhas gerais da tutela dos direitos coletivos no Brasil, o que é realizado no primeiro capítulo, com enfoque especial na definição legal de direitos coletivos expressa no Código de Defesa do Consumidor e na sua divisão em categorias e modalidades, já que da conclusão de tal conceituação, na identificação do objeto litigioso, pode resultar a aferição do legitimado ativo para a causa.

No segundo capítulo, inserido na análise dos direitos coletivos, é estudada a legitimidade para a tutela dos direitos coletivos, sua natureza jurídica e o sistema *ope legis* adotado no Brasil, e a crítica existente frente ao modelo norte-americano.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da Instituição da Defensoria Pública, um breve histórico e a análise de suas funções típicas e atípicas, e, ainda, a identificação da polêmica quanto à sua atuação na tutela dos direitos coletivos.

Com esse embasamento, vira-se, no quarto capítulo, para o estudo do texto constitucional no que se refere ao alcance da hipossuficiência pretendida pelo sistema constitucional, a hermenêutica e o significado buscado no ordenamento jurídico como um todo.

Na última etapa, no quinto capítulo, consciente da (não) limitação da hipossuficiência ao aspecto exclusivamente econômico, passa-se a enfrentar a necessidade porventura existente no direito coletivo, seja quanto à natureza da lide, seja pela qualidade da parte.

Nesse último capítulo são identificadas características peculiares que dizem com o objeto litigioso e também com os “titulares” do direito coletivo e que se constituem (ou não) em um empecilho ao acesso à tutela jurisdicional.

Por isso, o presente estudo foi realizado pelo plano francês, dividindo-se em cinco capítulos, contendo cada qual suas respectivas subdivisões de acordo com a necessidade exigida pelo tema.

A técnica de pesquisa utilizada foi o método de abordagem dialético, através da investigação da realidade e da argumentação, e também o método de procedimento histórico e comparativo, a fim de verificar a atribuição da Defensoria Pública em várias outras áreas, nas funções típicas e atípicas, e seus requisitos para atendimento.

O método de interpretação utilizado foi predominantemente exegético, a fim de buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto legal e constitucional. Quanto à

natureza, a pesquisa é basicamente qualitativa teórica, ponderando os dados obtidos e embasando-os em bibliografia sobre o tema aqui enfrentado.

O objetivo é predominantemente explicativo, pois se buscou, além de coletar e organizar dados e entendimentos, identificar fatores determinantes para se adotar um ou outro posicionamento.

O procedimento adotado foi o documental, pois fundado principalmente na pesquisa bibliográfica quanto ao tema em estudo.

Veja-se que o estudo da legitimidade ativa da Defensoria Pública para a tutela coletiva não se trata de preocupação meramente acadêmica, mas sim de uma realidade, de uma necessidade jurídica exigida pelos novos direitos que emergem dos tempos modernos e que reclamam defesa.

Os novos conflitos constituem um problema social que, como todos os outros, necessitam do Judiciário para composição. Não é um conflito simples, mas de massa, coletivo, não raras vezes de imensa proporção. Como viabilizar o acesso à justiça dessa massa de pessoas, dessa coletividade sem nome e da qual, por vezes, se faz parte?

CONCLUSÃO

O direito coletivo emerge de uma necessidade urgente em compor os conflitos de massa da forma mais célere, segura e efetiva, que dia a dia se apresentam como resultado da sociedade moderna alicerçada na velocidade, no hiperconsumismo e na hiperlitigiosidade.

Hoje, a violação de direitos individuais vai cedendo espaço à violação de interesses comuns de grupos ou da coletividade. São cláusulas e aumentos abusivos em planos de saúde, formação de cartéis, colocação de produto defeituoso ou nocivos no mercado, desvio de dinheiro público, publicidade enganosa, poluição ambiental, cobrança de taxas e tarifas ilegais, cláusulas de adesão que violam o ordenamento jurídico, planos econômicos que se apropriam indevidamente da poupança, apenas para citar alguns casos, pois, como é notório, a lista realmente é infinita, impossível de ser vencida.

A cada dia se somam mais e mais exemplos tristes e que clamam pela intervenção do Poder Judiciário, já tão assoberbado com os conflitos individuais.

É nesse contexto que o direito coletivo vem a galope, seja pela facilitação do acesso à justiça, através da possibilidade de reclamação de pequenos valores, da redução de custos e da proteção aos direitos transindividuais, seja pela eliminação dos juízos repetitivos, o que resulta na obtenção de resultados uniformes, na segurança jurídica e, por conseguinte, na eficiência judicial.

Para tanto, a definição dos legitimados para postulação dos direitos de massa constitui *conditio sine qua non* para levar o direito material ao conhecimento do Judiciário e ao julgamento de mérito, que não pode ser subtraído, sob alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, o que faltaria com a razoabilidade e a efetividade esperadas de uma justiça responsiva.

Assim, atendo-se à facilitação do acesso à justiça, princípio que norteia todo o direito coletivo, é que o legislador outorgou legitimidade concorrente a diversas entidades, justamente para que seja viabilizada na integralidade a prestação da tutela jurisdicional, para que esta não seja subtraída ou prejudicada por um ou outro entendimento pontual acerca do tema.

Nesse aspecto, o sistema *ope legis* adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em muito deveria facilitar a ultrapassagem da preliminar, não fossem as eventuais insurgências quanto a uma ou outra legitimidade avaliada no caso concreto.

No que se refere à Defensoria Pública, viu-se que as irresignações cingem-se na alegada (in)constitucionalidade do dispositivo legal frente à atribuição constitucional.

Mas isso não tem razão de ser.

A cidadania constitui fundamento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, sendo a viabilização do acesso à justiça um pressuposto para o seu exercício. Assim, eventual tentativa de limitação do acesso constitui violação do texto constitucional.

No que diz com a facilitação dos direitos coletivos não é diferente.

Através deste estudo, buscou-se inicialmente identificar as modalidades de direitos coletivos classificadas pelo legislador ordinário, explicando o sistema de outorga da legitimidade para tutela desses direitos, para em um segundo momento fixar as atribuições da Defensoria Pública e seus princípios norteadores das funções típicas e atípicas, bem como aventar a polêmica acerca da legitimidade para a tutela dos direitos coletivos.

Diante disso, restou realizada a análise da atribuição institucional sob enfoque constitucional, extensão e limites pretendidos pelo constituinte, e, ainda, a fixação de critérios para aferição da necessidade ou hipossuficiência por ele pretendida, bem como se tal atribuição é ou não taxativa frente aos demais dispositivos constitucionais.

Para tanto, socorreu-se igualmente da legislação infraconstitucional, a fim de verificar a extensão das cláusulas abertas utilizadas pelo constituinte em busca da interpretação condizente com a Constituição Federal promulgada em 1988 e que não por acaso é denominada de cidadã.

Note-se que diante do espírito constitucional e em uma interpretação sistemática, não há como restringir a norma do artigo 134, negando o acesso à justiça, sem que expressamente o tenha feito o legislador, o que, de fato, não o fez. Tal interpretação com certeza não seria a mais condizente com o espírito garantista pretendido pelo constituinte.

O próprio legislador infraconstitucional possui uma visão diferenciada da vulnerabilidade, entendendo-a como jurídica, não adstrita a qualquer questão econômica, conforme demonstrado nas áreas trabalhista e consumerista. O Código de Processo Civil em andamento caminha no mesmo sentido: garantir o acesso à justiça.

Em não havendo restrição ao aspecto financeiro, e diante da necessidade de assistência institucional, independentemente do motivo da hipossuficiência, não há como se negar a função atípica à Defensoria Pública, sob pena de violação de direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, em especial, da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pois não se pode olvidar que a função do processo é a composição do direito material e a resolução do conflito social.

É o caso do direito coletivo.

Conforme referido, no direito coletivo a necessidade decorre de aspectos objetivos e subjetivos, seja pela natureza da lide ou pela qualidade da parte, que lhe são inerentes e que podem existir isolada ou cumulativamente, tornando o lesado pontualmente hipossuficiente, o que reclama a tutela atípica pela Defensoria Pública, na forma constitucionalmente atribuída.

Frequentemente, devido à fragmentação do direito e o ínfimo retorno ao lesado pela movimentação da máquina judiciária individualmente, este culmina por se deixar lesar, já que sem a tutela coletiva não dispõe de meio hábil e eficaz para a tutela do seu direito.

Por vezes, também, a zona de penumbra que se verifica entre as modalidades legais constitui empecilho ao conhecimento do direito material, que fica relegado por aspectos processuais da legitimação para a causa; e tempestividade, para o exercício de determinados direitos, é fundamental para sua efetividade.

De outra banda, a relevância e a magnitude social da causa coletiva deixa o lesado em situação de evidente desvantagem frente ao causador do dano, o que, por óbvio, pode resultar em prejuízo formal e material para o lesado.

Há ainda casos do direito tutelado abarcar interesses de grupos de vulneráveis, que podem ser idosos, mulher vítima de violência, crianças e adolescentes, encarcerados, portadores de deficiência, entre outros, que são ou estão hipossuficientes, reconhecidos ou não como tal em seus respectivos estatutos e legislações especiais e que, portanto, necessitam da tutela atípica da instituição.

Ainda que não fossem vulneráveis os integrantes dos grupos, no caso do direito coletivo poderiam se encontrar os lesados pontualmente vulneráveis no caso em concreto para organizarem-se na defesa do direito coletivo, os denominados vulneráveis organizacionais. A deficiência organizacional impede e dificulta a defesa efetiva. O cidadão, enquanto integrante da coletividade, independentemente de sua condição financeira, está vulnerável, está hipossuficiente, pois tem minorada a sua possibilidade de acesso à justiça, de exercício de sua cidadania.

Não obstante, a figura do ente coletivo reclama necessariamente um legitimado para a defesa do interesse ou direito em conflito, sob risco de o bem da vida não ser pleiteado, como seria o caso, por exemplo, de eventual ameaça ao direito a um meio ambiente saudável.

Essa necessidade do indivíduo integrante da coletividade resulta em sua hipossuficiência, na medida em que tem o direito, mas não tem a possibilidade de exercê-lo individualmente, ou, se tem, enfrenta grandes dificuldades, o que culmina por desestimulá-lo a buscar o bem da vida, ao arrepio da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Essa necessidade justifica e reclama a pronta assistência da Defensoria Pública, em uma interpretação sistemática e adequada ao texto constitucional fundamentado na cidadania. É esse aspecto organizativo que resulta na hipossuficiência e necessidade reclamadoras da atuação institucional, na forma da Constituição Federal.

Veja-se, portanto, que o direito coletivo, pelas suas características peculiares, que envolvem tanto o titular como o próprio objeto litigioso, deixa o lesado em situação de desvantagem, como necessitado, como hipossuficiente em relação à prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, a legislação infraconstitucional que outorgou legitimidade ativa à Defensoria Pública para tutela coletiva se adequa perfeitamente à atribuição constitucional atípica, pela análise sistemática do contexto em que está inserida, cumprindo com o propósito institucional de assistência ao hipossuficiente, ao necessitado para viabilização do acesso à justiça.

REFERENCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. O objeto de tutela da ação civil pública e sua correlação com o rol de legitimados. *In* MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 215-240.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à justiça**: benefício da gratuidade. TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). e. vários colaboradores. **Garantias Constitucionais do Processo Civil, homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. O que é “devido processo legal”? **Revista de processo – repro 163**. 2008. p. 50-59.

BASTOS, Celso Ribeiro. Cabimento da ação civil pública para assegurar aos aposentados e pensionistas da previdência social reajuste em seus proventos. *In* **Aspectos polêmicos da ação civil pública**. WALD, Arnold (Coord.). São Paulo: Saraiva. 2003. p. 115-134.

BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel direito, sociedade civil, estado**. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense.

BRITTO, Adriana. A evolução da defensoria pública em direção à tutela coletiva. *In* SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A defensoria pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de Janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 1-28.

BURGER, Adriana Fagundes e BALBINOT, Christine. A dimensão coletiva da atuação da defensoria pública a partir do reconhecimento da sua legitimidade ativa para a propositura das ações transindividuais. *In* SOUZA, José Augusto Garcia de (Coord.). **A defensoria pública e os processos coletivos**: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de Janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 29-44.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. Portugal: Editora Gradiva. 1999.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Título do original: *Acess to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective*. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

_____. Costituzionalimo moderno e ruolo del potere giudiziario nelle società contemporanee. **Revista de Processo n. 68. Ano 17**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, out./dez. 1992.

_____. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. Tradução de: Hermes Zaneti Junior. **Revista Brasileira de Direito Processual**. n. 61, Ano 16. Belo Horizonte: Forum, jan./mar. 2008.

_____. O acesso dos consumidores à justiça. **Revista Forense**. abr./jun.1990. Rio de Janeiro: Forense. p. 53-63.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Manual de processo coletivo**. E Ed. Curitiba. 2008.

CAVALCANTE, Ricardo Tenório. **Jurisdição, direitos sociais e proteção ao trabalhador, a efetividade do direito material e processual do trabalho desde a teoria dos princípios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Título original: L'Etat post-moderne. Belo Horizonte: Forum, 2009.

DESASTRE NO MAR, ANP SUSPEITA DE PERFURAÇÃO IRREGULAR NO LITORAL DO RIO. **Zero Hora**. Porto Alegre, 19 nov. 2011, p. 36.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**, vol 4. 4, ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 113.

_____. **Legitimidade da defensoria Pública para a propositura de ações coletivas**. Disponível em:

([HTTP://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=240](http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?CId=240)). Acesso em: 09 nov. 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo.: Martins Fontes, 2007.

FREER, Richard D. **Civil procedure**. 2. ed. United States. Aspen Publishers. 2009.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo. Malheiros. 2010.

_____. **O Controle dos Atos Administrativos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GANDOLFO, Diego, **Palestra Internacional em espanhol sobre "Class actions: teoria e prática, na visão de um advogado americano"** proferida por Diego Gandolfo, na Faculdade da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 29 abr. 2011.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento e tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: **Revista de processo**. n. 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor, in **O processo em evolução**, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 116-117.

_____. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça, in **Novas Tendências do Direito Processual**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 245.

_____. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista Brasileira de Direito Processual**. 4 trim. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. WATANABE, Kazuo; MULLENIEX. **Os processos coletivos nos países de civil Law e common Law: uma análise de direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Parecer referente a legitimidade da Defensoria Pública juntado à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943 promovida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP – São Paulo**. 2008

HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo: uma compreensão hermenêutica: compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIRCHNER, Felipe e CONSALTER, Rafaela. A legitimidade da Defensoria Pública para a Tutela Coletiva: A experiência do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (on line)**. Ano I. mai./ago. 2010 – Porto Alegre: DPE, 2010, p. 45/48. Disponível em: http://www.dpe.rs.gov.br/site/revista_eletronica.php. Acesso em: 05 nov. 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 208.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 91.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da Decisão Judicial: fundamentos de direito**; Título original: Teoría de la decisión judicial: fundamentos de derecho. Bruno Miragem, tradução; Cláudia Lima Marques, notas – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica história e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

_____. Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 55, jul./set.1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 23ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

_____. **Manual do promotor de justiça.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. A ação civil pública: desafios e perspectivas após 25 anos de vigência da Lei 7.347/1985. In MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-77.

_____. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Edis. **A ação civil pública na nova ordem constitucional.** São Paulo: Saraiva. 1990. p. 32-33.

_____. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade. In MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 215-240.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** . 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito.** 3. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

MORAES, Voltaire de Lima. **Ação civil pública: alcance e limites da atividade jurisdicional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária.** Direito processual civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 62.

_____. **Temas de direito processual.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. As ações coletivas no direito processual civil brasileiro: exame de alguns casos julgados pelos tribunais

brasileiros. In MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 605-635.

_____. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Princípios do processo Civil na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A defensoria pública, o novo conceito de necessitado e a legitimidade para propositura da ação civil pública. In MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 801-816.

NONET, Philippe e SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Formas de tutela jurisdicional no chamado processo de conhecimento. **Revista da Ajuris** Ano XXXII, n. 100, Dez. 2005, p. 59-72.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Ações de classe: direito comparado e aspectos processuais relevantes. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, n. 18, vol. 5. 2002. p. 141/155.

_____. **A legitimidade da defensoria pública para a propositura de ações civis públicas**: primeiras impressões e questões controvertidas. SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.) e (Col.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de Janeiro de 2007**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. A tutela coletiva e o estatuto do idoso. In **Ações Constitucionais**. (Org.) Alexandre Cruz, Campinas: Millennium, 2007, p. 123-144.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Acesso à Justiça: Inestimável Garantia Constitucional. **Revista Bonijuris**. Mar. 2010. p. 26.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto & USTARROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Larissa Pilar. A defensoria pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário n. 599.620 – Maranhão – de 27.10.2009. **Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul** – n. 123, p 369-382. set. 2011

RE, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça coletiva: legitimidade ativa e pertinência temática. **Revista de Processo** ano 34 n. 167. p. 231-249. jan. 2009.

RIBEIRO, Ludmila. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas** 8. ed. São Paulo. p. 470-471.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHMIDT, Jan Peter. Palestra Internacional sobre “Proteção do consumidor no Brasil e na Alemanha”, na Faculdade da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em 08 de Novembro de 2011. Evento em homenagem aos 50 anos de docência do Prof. Dr. Peter Walter Ashton.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 234.

Site da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul: www.dpe.rs.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2010.

Site da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul: www.adpergs.org.br/index.php?...iii-diagnostico-da-defensoria-publica. Acesso em: 05 nov. 2011.

Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2007/24. Acesso em: 09 nov. 2011.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A Nova Lei 11.448/07, os Escopos Extrajurídicos do Processo e a Velha Legitimidade da Defensoria Pública para Ações Coletivas. In: _____. (Org.). **A Defensoria pública e os processos coletivos: comentando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Decisão Jurídica: questões epistemológicas. In: _____. (Coord.). **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRELOW, Alcindo. **O papel constitucional da defensoria pública e a legitimidade para a propositura de ação civil pública**. 2009. 59 f. Monografia de Especialização. Faculdade IDC. Porto Alegre, 2009.

TARUFFO, Michele. *Icebergs do common Law e civil Law?* Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 181, mar. 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa. Reflexões politicamente incorretas sobre direito e processo. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre: Ajuris, ano 35, n. 110, jun. 2008.

_____. **Sobre os chamados “direitos difusos”**. Disponível em www.processoscoletivos.net/ve_ponto.asp?id=164. Acesso em: 05 nov. 2011.

_____. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

VIGORITI, Vincenzo. *Class action e azione collettiva risarcitoria*. **Revista de Processo** ano 33 n. 160. p. 181-204. jun. 2008.

_____. Mauro Cappelletti e altri: *davvero impossibile La class action in Italia?* **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 131, jan. 2006, p. 83-95.

WATANABE, Kazuo. Do objeto litigioso das ações coletivas: cuidados necessários para sua correta fixação. *In* MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 501-508.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Processo do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite. Legge, Diritti, Giustizia**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1992.

_____. **Intorno alla legge Il diritto come dimensione del vivere comune**. Torino, Itália. Giulio Einaudi editore s.p.a. 2009,

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 329, p. 147-160. 1995.

_____. O processo coletivo no direito brasileiro: observações sobre a estrutura atual e as propostas de reforma. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 25-35, Set./dez. 2006.

_____. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. . 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Reforma do processo coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada. **Revista Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro, p. 10-15. Mar. 2009.